

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

REGIMENTO INTERNO

Reformulado com base na lei Municipal nº 3871 de 10/04/1995

- I - DA INSTITUIÇÃO
- II - DAS COMPETÊNCIAS
- III - DA COMPOSIÇÃO
- IV - DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES
- V - DO NÚCLEO DE COORDENAÇÃO DO CMS
- VI - DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE –CLS
- VII - DA CONVOCAÇÃO
- VIII - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES
- IX - DA SECRETARIA TÉCNICA – SETEC
- X - DAS COMISSÕES
- XI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- XII - DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
- XIII - DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS
- XIV - COMUNICAÇÕES EM SAÚDE
- XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovado na Reunião Extraordinária de 29/06/1995

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

ART. 1º - O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de Santa Maria, instituído pela Lei Orgânica do Município (Artigo 158), e criado pela Lei Municipal nº 3355 de 19/09/91 e alterada pela Lei Municipal nº 3466/92 e Lei Municipal nº 3871 de 10/04/95.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

ART. 2º - Nos termos da Lei Municipal nº 3871 de 10/04/95, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I – Deliberar sobre políticas locais de saúde que venham melhorar a qualidade do atendimento integral, segundo as prioridades estabelecidas pelo CMS;
- II – Assegurar a universalidade e garantir o acesso igualitário ao serviço de saúde à população;
- III – Programar, acompanhar e avaliar a execução do orçamento do Fundo Municipal de Saúde;
- IV – Avaliar e homologar a prestação de contas mensal do SUS;
- V – Acompanhar e avaliar a negociação dos repasses feitos pelo SUS ao Município;
- VI – Propor critérios para a aplicação da isonomia salarial, tempo integral e dedicação exclusiva;
- VII – A formulação, controle e fiscalização dos serviços prestados à saúde, tanto públicos como privados, reduzindo e ampliando de acordo com as necessidades apresentadas no Plano Municipal de Saúde e nos termos aditivos a este, e de acordo com a disponibilidade orçamentária;
- VIII – Instituir debates sobre a saúde, procurando sempre respeitar os planos de saúde existentes, bem como atualizar a política de saúde, baseado em diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Saúde;
- IX – Identificar os condicionantes e os determinantes da situação saúde/doença, considerando as condições socioeconômicas, ambientais e epidemiológicas locais, propondo ações de proteção, promoção e recuperação adequada a esta realidade.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O CMS terá a seguinte composição, a qual poderá ser alterada conforme dispositivos contidos na presente legislação:

GRUPO I – PRESTADORES DE SERVIÇOS

A) REPRESENTANTES DO GOVERNO:

- Um representante da Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente, que terá presença obrigatória, vedada sua exclusão;
- Um representante da Secretaria de Município do Bem-Estar Social;
- Um representante da Secretaria de Município da Educação;
- Um representante da 4ª Delegacia Regional de Saúde;
- Um representante da Delegacia Regional do Trabalho (DRT);
- Um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (STCAS);
- Três representantes de órgão formadores de recursos humanos de 3º grau;
- Um representante do IBAMA.

B) REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

- Sete representantes de todas as entidades representativas dos Trabalhadores da Saúde que se credenciarem.

C) REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- Um representante da CORSAN;
- Um representante dos Hospitais Filantrópicos;
- Um representante do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM);
- Um representante do Sindicato dos Prestadores de Serviços de Saúde;
- Um representante do Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, técnicos e empregados de hospitais de Santa Maria;
- Um representante da Brigada Militar;
- Um representante da 8ª Delegacia de Educação;
- Um representante do Banco da Esperança.

GRUPO II – REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- Um representante do Conselho Comunitário de Saúde da COHAB Santa Marta;
- Um representante do Conselho Comunitário de Saúde Joy Betts;
- Um representante do Conselho Comunitário de Saúde Fernando Ferrari;
- Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Setor Primário;
- Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Setor Secundário;
- Três representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Setor Terciário;
- Um representante da União das Associações Comunitárias;
- Um representante das Entidades Ecológicas;
- Dez representantes das Associações Comunitárias dos bairros e vilas;
- Um representante da Associação dos Diabéticos de Santa Maria;
- Um representante do Conselho de Idosos de Santa Maria;
- Um representante da Associação de Hipertensos de Santa Maria;
- Um representante do Conselho Comunitário de Saúde (UBAM).

§ 1º - respeitar-se-á o peso paritário entre os grupos I e II, de que trata o presente artigo, de forma que, independentemente do número de representantes de cada grupo, mantenha-se o equilíbrio decisório.

§ 2º - as entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal e representadas por um membro titular e um suplente para o período de um (01) ano, sem prejuízo de recondução nos períodos subseqüentes.

§ 3º - aos representantes, novos ou reconduzidos, das entidades já credenciadas e homologadas pelo Prefeito Municipal, bastará receber homologação pelo CMS para tornarem-se membros efetivos, cabendo ao Núcleo de Coordenação comunicar ao Prefeito Municipal estas renovações.

§ 4º - efetivados os credenciamentos das entidades dos grupos I e II, o Prefeito Municipal dará posse aos mesmos dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, após o encerramento do período de credenciamento.

§ 5º - membros do Poder Legislativo não podem ser conselheiros.

ART. 4º - O CMS possuirá um Núcleo de Coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões, formado pelos seguintes conselheiros:

- 03 representantes dos usuários, escolhidos por seus pares;
- 01 representante dos prestadores de serviços, escolhido por seus pares;
- 01 representante dos trabalhadores de saúde, escolhido por seus pares;
- 01 representante da Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - Haverá um coordenador geral eleito entre os membros do Núcleo de Coordenação (NC).

§ 2º - Havendo desligamento de um dos componentes do Núcleo de Coordenação, seu substituto será escolhido na forma do *caput*.

§ 3º - O Núcleo de Coordenação reunir-se-á no mínimo uma vez por semana, ficando aberto à participação de interessados, com duração de no máximo 90 minutos.

ART. 5º - Todas as comissões que desenvolvam programas de saúde no âmbito do município deverão ser credenciadas junto ao CMS para prestar assessoria nas suas áreas específicas, com direito a voz, para atuarem de acordo com o Plano Municipal de Saúde (PMS).

Parágrafo único – O CMS poderá convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos de interesse do SUS, ou participarem de suas reuniões, atividades, comissões ou grupos de trabalho instituídos no âmbito do Conselho, sob coordenação de um de seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

ART. 6º - As entidades credenciadas no CMS serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A entidade que não se fizer representar em no mínimo cinquenta por cento (50%) das reuniões ordinárias do CMS em um semestre, a partir de sua homologação, poderá ser substituída de acordo com o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 3871/95.

§ 2º - Os órgão e entidades referidos neste artigo, exceto a Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente, poderão, a qualquer momento, ser substituídos quando descumprirem suas obrigações com o CMS, de acordo com critérios do Regimento Interno, ou por solicitação própria de exclusão.

§ 3º - Os órgãos e entidades faltosos terão suas exclusões discutidas e deliberadas pela plenária, em reunião extraordinária que deverá, obrigatoriamente, promover a substituição necessária.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior serão consideradas faltas graves:

- I. Desrespeito às deliberações do CMS tomadas dentro das formalidades legais;
- II. Desrespeito aos dispositivos constitucionais, leis, normas ou deliberações aprovadas em conferência sobre saúde de âmbito municipal, estadual ou federal;
- III. As faltas apontadas em relatório pela comissão de ética e aprovadas em reunião ordinária pela plenária.

§ 5º - A participação de novas entidades, visando ampliar o número total de membros do CMS, será definida em reunião extraordinária nos meses de março e setembro, previamente convocada com pauta específica, mediante aprovação da maioria simples dos seus membros e posterior homologação pelo Prefeito Municipal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.

ART. 7º - As entidades homologadas serão representadas no CMS por um membro titular e seu suplente, para o período de um ano, sem prejuízo de recondução nos períodos subseqüentes;

§ 1º - Aos representantes novos ou reconduzidos, das entidades já credenciadas e homologadas pelo Prefeito Municipal, bastará receber homologação pelo CMS para tornarem-se membros efetivos, cabendo ao NC comunicar ao Prefeito Municipal estas renovações.

§ 2º - Os representantes deverão ser indicados mediante correspondência específica ao Núcleo de Coordenação do CMS, acompanhado da ata da reunião, no caso de eleição.

§ 3º - A entidade, cujo conselheiro titular ou suplente não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, receberá comunicação para a substituição dos mesmos.

§ 4º - A função de membro do CMS não será remunerada, sendo, porém, considerada como relevante serviço à população.

§ 5º – Em função da relevância da atividade de Conselheiro, o CMS envidará esforços para a liberação, por parte do empregador, quando os mesmos estiverem a serviço do Conselho.

CAPÍTULO V

DO NÚCLEO DE COORDENAÇÃO DO CMS

ART. 8º - O Núcleo de Coordenação do CMS será constituído conforme o artigo 4º da Lei Municipal 3871/95, que estabelece a seguinte composição:

- 03 representantes dos usuários, escolhidos por seus pares;
- 01 representante dos prestadores de serviço, escolhido por seus pares;
- 01 representante dos trabalhadores de saúde, escolhido por seus pares;
- 01 representante da Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente;

Parágrafo único – Haverá um coordenador geral eleito pelo Núcleo de Coordenação.

ART. 9º - Compete ao Núcleo de Coordenação do Conselho Municipal de Saúde:

- Convocar, preparar e coordenar as reuniões do CMS;
- Representar o CMS;
- Administrar as atividades da sede;
- Dar encaminhamento às deliberações originadas nas reuniões do CMS;
- Supervisionar as atividades das Comissões;
- Coordenar as Conferências Municipais de Saúde.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE (CLS)

ART. 10º - Caberá ao CMS, com o apoio DO Governo Municipal definir e organizar as regiões sanitárias do município, com base em parâmetros de:

- Concentração populacional;
- Delimitação geográfica;
- Perfil da clientela e
- Movimentos Sociais

§ 1º - Os CLS's são responsáveis pela formulação, assessoria, implementação, controle e avaliação da Atenção à Saúde em cada região sanitária.

§ 2º - A formulação do Regimento de funcionamento dos CLS's terão a assessoria do CMS, ao qual deverá ser submetido em reunião ordinária para a aprovação do mesmo.

ART. 11º - A organização dos CLS's deve ser integrada ao Plano Municipal de Saúde considerando os seguintes objetivos:

- a) Integrar o Sistema de Referência e Contra-referência da Atenção Básica com os níveis Secundário e Terciário do SUS;
- b) Integrar no CLS os setores locais (públicos, filantrópicos e privados) ligados, direta ou indiretamente, à saúde da população e meio ambiente;
- c) Gerar as Informações Epidemiológicas para fundamentar a avaliação tanto dos Serviços de Saúde como das Condições de Vida da População e as decisões do Plano Local de Saúde e do PMS.

ART. 12º - O CLS será composto pelos representantes dos trabalhadores de saúde e das entidades dos usuários das regiões sanitárias e pelas organizações representativas dos moradores da área definida, englobando os anteriores Conselhos Comunitários de Saúde (CCS).

Parágrafo único – Desta composição será escolhido, por eleição direta, um conselheiro titular e um suplente para representar o CLS no CMS.

ART. 13º - Caberá ao CLS:

- a) Apresentar ao CMS relatório periódico detalhado das atividades;
- b) Realizar a Conferência Local de Saúde de acordo com o cronograma do CMS;
- c) Assessorar-se junto a SETEC do CMS para elaborar o Plano Local de Saúde e o Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO

ART. 14º - O CMS reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, ordinariamente, com periodicidade quinzenal, por convocação de seu Núcleo de Coordenação e, extraordinariamente, quando convocado na forma regimental.

§ 1º - O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes sempre e quando houver convocação formal:

- De seu Núcleo de Coordenação;
- De 1/3 (um terço) de seus membros titulares;
- Do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Da convocação das reuniões deverá constar pauta com os assuntos a serem deliberados:

§ 3º - A pauta das reuniões, tanto ordinárias quanto extraordinárias, deverá ser amplamente divulgada pela mídia, com antecedência máxima de sete dias.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ART. 15º - As reuniões do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria simples em primeira chamada e no mínimo um quinto em segunda e última chamada, trinta minutos após, de seus membros titulares ou suplentes que os estiverem substituindo, devendo os Conselheiros assinar o livro de presença.

§ 1º - Após a 1ª chamada será apresentado tema relativo a Educação Continuada;

§ 2º - Após a 2ª chamada será encaminhada à plenária a aprovação da pauta da reunião ordinária, ficando vedada a alteração da pauta nas reuniões extraordinárias;

§ 3º - É facultado a qualquer conselheiro solicitar alteração da pauta das reuniões ordinárias do CMS e pedir verificação de quorum;

§ 4º - As reuniões do CMS são abertas à participação de interessados, com direito à voz;

§ 5º - As reuniões serão coordenadas por um dos membros do Núcleo de Coordenação, em rodízio por eles estabelecido, cabendo a este o voto de qualidade quando houver empate nas votações;

§ 6º - As reuniões serão secretariadas por um membro designado pelo NC.

ART. 16º - As deliberações das reuniões ordinárias serão consideradas aprovadas quando obtiverem maioria simples de votos dos conselheiros presentes, conforme artigo 15º deste Regimento.

§ 1º - O quorum mínimo para as deliberações é de um quinto (1/5) de conselheiros presentes em segunda chamada;

§ 2º - Cada conselheiro titular ou suplente em exercício terá direito a um voto;

§ 3º - Na presença do titular e do suplente, o voto será do titular.

ART. 17º - Nos termos da Lei 8142 – Artigo 1º e § 2º, as decisões serão homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 18º - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias de seus respectivos votantes.

Parágrafo único – É facultado aos Conselheiros fazer registrar em ata manifestações individuais, desde que encaminhadas por escrito a quem estiver secretariando a reunião.

ART. 19º - As deliberações nas reuniões extraordinárias serão consideradas aprovadas quando obtiverem o mínimo de dois terços (2/3) de votos dos conselheiros presentes na plenária, respeitando o Artigo 15º deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DA SETEC

ART. 20º - Nos termos da lei Municipal, Artigo 10º, o CMS contará com uma Secretaria Técnica, referendada pela plenária, composta de:

- a) Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente;
- b) Governo Estadual – 4ª DRS;
- c) Governo Federal – UFSM;
- d) Representante dos profissionais de saúde, escolhidos por eleição entre seus pares do CMS;
- e) Quatro representantes dos usuários, escolhidos por eleição entre as entidades de usuários.

§ 1º - Desejando, a SETEC poderá se assessorar de integrantes de áreas específicas para dar melhores pareceres, especialmente por profissionais abalizados.

§ 2º - Os membros da SETEC que não comparecerem a três reuniões consecutivas deverão ser substituídos.

§ 3º - A SETEC reunir-se-á por convocação do NC quando houver matéria que necessite parecer técnico.

§ 4º - Os pareceres da SETEC serão submetidos à aprovação da plenária do CMS.

§ 5º - A SETEC deverá obrigatoriamente manifestar-se a respeito das matérias a ela encaminhadas pelo NC na reunião ordinária seguinte a sua convocação.

§ 6º - Os pareceres da SETEC deverão ser assinados pelo mínimo da maioria simples dos seus membros.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES

ART. 21º - O CMS organizará Comissões Permanentes e Comissões Provisórias com finalidades específicas;

§ 1º - As comissões são destinadas a implementar as deliberações da plenária do CMS.

§ 2º - As Comissões deverão se manifestar à plenária na reunião ordinária seguinte, apresentando relato do desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO XI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ART. 22º - As conferências são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para a saúde do cidadão.

§1º - Haverá realização das conferências em caráter deliberativo, em níveis local e municipal, com a periodicidade de no máximo dois (2) anos, de modo que não haja coincidência com período eleitoral.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde apresentará propostas, baseadas nos relatórios das conferências locais de saúde.

ART. 23º - O Prefeito Municipal deverá convocar, pelo menos a cada dois anos, a realização de uma Conferência Municipal de Saúde, que terá a participação de todos os segmentos sociais, para a avaliação da situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde.

ART. 24º - O conselho Municipal de Saúde, por maioria absoluta de seus membros, poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde, comunicando tal deliberação ao chefe do Poder Executivo, no prazo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - Essa Conferência será coordenada pelo NC/CMS.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será orientada por um regimento interno, que deverá ser aprovado na plenária de abertura.

ART. 24º - As despesas com a organização e a participação nas Conferências, nos diversos níveis, serão custeadas pelo Poder Público de modo condigno.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

ART. 26º - O Fundo Municipal de Saúde é a forma legal de gerir os recursos econômicos e financeiros do SUS no âmbito do município, instituído pela Lei Municipal nº 3744/94.

ART. 27º - A programação, acompanhamento e avaliação da execução, orçamento do FMS são inerentes às atividades dos CLS's e da plenária do CMS, devendo obedecer as orientações do Plano Municipal de Saúde.

ART. 28º - O plenário do CMS escolherá, entre seus membros, uma comissão de acompanhamento do FMS.

ART. 29º - A Comissão de Acompanhamento do FMS apresentará ao plenário do CMS:

- a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente os inventários de estoque de medicamentos e de equipamentos;
- c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis, e o Balanço Geral do Fundo.

ART. 30º - Caberá ao Núcleo de Coordenação do CMS divulgar regularmente, através dos meios de comunicação social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS

ART. 31º – Obs: Em fase de elaboração por uma comissão do CMS.

CAPÍTULO XIV

COMUNICAÇÕES EM SAÚDE

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 32º – O presente Regimento Interno poderá ser alterado, parcial ou totalmente, através de proposta escrita, composta por um quinto (1/5) dos seus membros, e deverá ser aprovada pela maioria de votos dos Conselheiros, em Assembléia extraordinária convocada para este fim.

ART. 33º – Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos na Plenária por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, respeitando o disposto no *caput* do Artigo 15º deste Regimento.

ART. 34º – O Poder Executivo Municipal proporcionará ao CMS as condições para o pleno funcionamento e lhe dará suporte Técnico-administrativo e Financeiro necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

ART. 35º – Deverá ser apresentado ao CMS em reunião ordinária:

- a) Proposições da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, no mínimo semestralmente, como objetivo de cumprir o Artigo 2º da Lei nº 3355/91 de 19/09/91 e Lei nº 3466 de 05/05/92;
- b) Prestação de Contas Mensais do SUS;
- c) Relatório das atividades da SMSMA.

ART. 36º – O presente Regimento Interno passa a vigorar após a sua aprovação pela Plenária.

Passou a vigorar a partir da Reunião Ordinária realizada em 06/07/95